

LEI N. ° 888 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

A Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2 - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3 - O FHIS é constituído por:

- I** – dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
- II** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI** – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4 - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I – ASSOCIART - Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Fortaleza de Minas;
- II – AMAFORT – Amigos do Meio Ambiente de Fortaleza de Minas;
- III – ADESFORT – Agência de Desenvolvimento Sócio Econômico de Fortaleza de Minas;
- IV – Associações de Bairros;
- V - Associações de Moradores;
- VI – 04 (quatro) representantes indicados pelo Executivo;
- VII – 02 (dois) representantes indicados pelo legislativo.

§ 1 - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Diretor do Departamento de Obras.

§ 2 - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3 - Competirá ao Presidente proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das competências atribuídas.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6 - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1 - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7 - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1 - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2 - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso

aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3 - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas/MG, 18 de fevereiro de 2008.

Terezinha Alves Ferreira
Presidente

Vandeir Marques dos Santos
Vice-Presidente

Gabriel Lourenço de Queiroz
Secretário